



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre 28\$00
A 1.ª série . . .	30\$	“ 18\$00
A 2.ª série . . .	30\$	“ 14\$00
A 3.ª série . . .	15\$	“ 10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 3:057 — Recomenda a todas as autoridades subordinadas ao Ministério do Interior que concorram para facilitar a execução do decreto n.º 5:335, que inseriu várias disposições acerca das reclamações a respeito dos contratos de obras, fornecimentos e serviços públicos feitos entre os corpos administrativos e as empresas ou particulares, antes de 4 de Agosto de 1914.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 3:058 — Substitui a comissão nomeada pela portaria n.º 2:618, encarregada dos serviços de inventário e avaliação das mercadorias descarregadas dos navios ex-alemães.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 7:975 — Determina que continue em vigor o decreto n.º 5:534, relativo à promoção dos sargentos da armada.
Decreto n.º 7:976 — Altera o regulamento sobre a pesca fluvial do rio Lima, aprovado por decreto de 9 de Março de 1912.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 7:977 — Estabelece a aplicação do regime de subvenções diferenciais e ajudas de custo de vida aos funcionários coloniais.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 3:059 — Fixa o número dos candidatos que no ano lectivo de 1921-1922 devem ser admitidos à inscrição nas Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e de Coimbra.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 3:057

Considerando que ao Governo não podem ser indiferentes os conflitos que, porventura, se levantem entre os corpos administrativos e as empresas concessionárias dos serviços autárquicos, antes lhe cumpre, no desempenho da sua missão coordenadora, intervir de maneira a conciliar os interesses em luta e assegurar o funcionamento regular dos mesmos serviços;

Considerando que o decreto n.º 5:335, de 26 de Março de 1919, apenas se refere aos contratos anteriores a 4 de Agosto de 1914, e como tais não podem considerar-se, para os efeitos do citado decreto, aqueles contratos que, celebrados antes da referida data, foram posteriormente modificados em favor das respectivas empresas;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, a todas as autoridades suas subordi-

nadas que, tendo sempre em vista o interesse público e a necessidade de equilibrar todos os interesses legítimos, concorram, quanto possam, para facilitar a execução do mencionado decreto n.º 5:335, nunca esquecendo que tal decreto é apenas aplicável aos contratos que, celebrados anteriormente a 4 de Agosto de 1914, não foram posteriormente modificados, nalguma das suas cláusulas, em favor das respectivas empresas, o que se leva ao conhecimento de todas as autoridades dependentes deste Ministério para os devidos efeitos.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1922.— O Ministro do Interior, *Francisco Pinto da Cunha Leal*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 3:058

Não tendo comparecido, para tomar posse, a maioria da comissão nomeada em portaria n.º 2:618, de 16 de Fevereiro último, apesar de ter sido, para esse fim, convidada em anúncio publicado no *Diário do Governo*;

E sendo urgente providenciar por forma a que seja dada a maior celeridade aos serviços de inventário e avaliação das mercadorias descarregadas dos navios ex-alemães:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças:

1.º Que seja dissolvida a comissão nomeada em portaria n.º 2:618 e substituída por outra constituída pelos seguintes cidadãos: inspectores da Alfândega de Lisboa, José Adolfo Valdês Faria; que servirá de presidente, e Amaro Joaquim Maria de Barros; representantes das Associações Comercial de Lisboa, Industrial Portuguesa e Comercial dos Lojistas, respectivamente António Justino dos Reis, Antonio Jacinto Cotrim da Cruz e Manuel da Costa Lima; coronéis de reserva António Moniz Barreto do Couto e Luís Augusto Silvano; capitão José Augusto Sá da Costa; engenheiro maquinista José da Silva Miguéis; chefe de serviço da Administração do Porto de Lisboa, José Porfírio Duarte;

2.º Que as despesas com a abertura dos volumes e movimento das mercadorias a fazer, tanto pelo tráfego da Alfândega de Lisboa como pelo da Exploração do Porto da mesma cidade, e ainda os emolumentos que aos membros da comissão competirem como peritos, serão levados à conta dos leilões e pagos pelos respectivos processos;

3.º Que se remunere o serviço de que se trata com a gratificação de 2\$50 por cada dia de serviço, a cada um dos membros da comissão;

4.º Que a importância das gratificações estipuladas no número antecedente será paga pela disponibilidade da verba consignada a gratificações às comissões encarregadas de avaliar as cargas dos navios ex-alemães.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1922.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

No capítulo 8.º, artigo 36.º, da proposta orçamental para 1921-1922, acha-se descrita a verba de 18.000\$, especialmente destinada a «gratificações de 2\$50 diários, em trezentos dias, aos membros da comissão encarregada de proceder ao inventário das mercadorias descarregadas dos vapores ex-alemães».

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Janeiro de 1922.—O Director de Serviços, *Oliveira e Silva*.

(Visado pelo Conselho Superior de Finanças, em 16 de Janeiro de 1922).

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 7:975

Continuando a subsistir os motivos que promoveram a promulgação do decreto n.º 5:534, de 9 de Maio de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que continue em vigor o decreto n.º 5:534 citado.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Manuel de Carvalho*.

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

Decreto n.º 7:976

Tendo a prática demonstrado a necessidade de serem modificadas as disposições regulamentares, actualmente em vigor, sobre a pesca fluvial do Rio Lima;

Tendo sido consultadas a Capitania do porto de Viana do Castelo, a Estação Aquícola do Rio Ave, a Comissão Central de Pescarias e a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças, Marinha e Agricultura, decretar o seguinte:

Alterações provisórias ao regulamento sobre a pesca fluvial no Rio Lima, aprovado por decreto de 9 de Março de 1912

Artigo 1.º A pesca fluvial nas águas portuguesas do Rio Lima e seus afluentes continua a regular-se pelas disposições gerais dos regulamentos das capitânias dos portos, de 1 de Dezembro de 1892 e 18 de Abril de 1895, nas águas da jurisdição marítima, e pelo regulamento geral dos serviços aquícolas, de 20 de Abril de 1894, nas águas interiores para montante, cumprindo-se também, tanto numa como noutras, as disposições de carácter regional e que fazem parte do presente regulamento.

Art. 2.º A fiscalização e policiamento da pesca por parte da Capitania do porto de Viana do Castelo exerce-se sobre a zona do rio compreendida entre a sua foz e a linha que passa pela igreja de Vila Mou e a torre da freguesia de Santa Maria de Moreira de Geraz.

Daqui para montante pertence à Direcção dos Serviços Fluviais.

Art. 3.º As rêdes permitidas na pesca do Rio Lima são as seguintes:

1.º *Saval*—rede de um só pano, mínima largura da malha em diagonal, 115 milímetros.

2.º *Lampreeira*—redes de estacada de um só pano, mínima largura da malha em diagonal 70 milímetros.

3.º *Sardinha*—de um só pano, largura mínima da malha em diagonal 25 milímetros.

4.º *Rede da solha*—de um só pano, largura mínima da malha em diagonal 70 milímetros.

5.º *Rede de rede-fole*—para pescar enguias, de malha mínima em diagonal 20 milímetros.

6.º *Redenho do camarão*—malha 5 milímetros.

7.º São permitidas as físgas de sável, lampreia e solha, devendo nestas últimas a distância entre os pregos ser, pelo menos, 5 centímetros.

§ único. As dimensões das malhas indicadas neste artigo entendem-se sempre com a rede molhada.

Pesca com rêdes savais e lampreeiras

Art. 4.º A pesca por meio de rêdes de estacada denominadas *savais* e *lampreeiras* é livre a qualquer hora, devendo observar-se para a pesca com as referidas rêdes as instruções seguintes:

1.ª Os pescadores de Viana do Castelo deverão matricular as embarcações destinadas a esta pesca na respectiva Capitania do porto de 1 até 15 de Janeiro;

2.ª No dia 15 de Janeiro serão esses pescadores divididos em turnos perante o capitão do porto, sendo o número destes e a sucessão na pesca estabelecida por acôrdo entre si;

a) Em caso de divergência o capitão do porto deliberará, tendo em atenção os interesses gerais;

b) A divisão deve ser imediatamente comunicada à Repartição dos Serviços Fluviais.

3.ª Em cada noite não poderá pescar no rio senão um turno;

4.ª Quando as circunstâncias não permitirem o estabelecimento conveniente de rêdes, o turno a que pertencia pescar numa noite perde a sua vez, assim como a perdem os turnos que se seguirem até que voltem as circunstâncias favoráveis;

5.ª As rêdes savais e lampreeiras poderão ser lançadas apoiando as suas extremidades nas duas margens e atravessando completamente o rio de lado a lado desde o começo da pesca até o primeiro baixamar depois da meia noite, ficando os pescadores obrigados desde então a desarmar e desfazer a estacada do lado de uma das margens que fôr mais conveniente para a fácil subida das espécies, deixando livre num ponto, pelo menos, uma quarta parte da largura do rio;

6.ª Os pescadores ficam obrigados a desfazer e a abrir a estacada das referidas rêdes livremente, na extensão necessária para dar passagem às embarcações todas as vezes que estas precisem atravessá-las para seguirem a sua derrota.

Pesca com rêdes «esganas»

Art. 5.º A pesca por estacada com rêdes denominadas *esganas*, que se empregam nos concelhos de Ponte de Lima e Ponte da Barca, começa em 15 de Fevereiro e fica sujeita às disposições seguintes:

1.ª Os indivíduos que quiserem armar estas rêdes devem tirar licença e matricular os respectivos barcos na Direcção dos Serviços Fluviais;